

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

LAURA GEVISIEZ DE ABREU

MATRÍCULA 23599

Breves considerações a respeito da Responsabilidade Civil no Brasil: análise de
decisões do Superior Tribunal de Justiça

Rio de Janeiro

2023

BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL: ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT CIVIL LIABILITY IN BRAZIL: ANALYSIS OF DECISIONS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Laura Gevisiez de Abreu¹

RESUMO

O presente artigo tem como escopo o sistema da Responsabilidade Civil no Brasil. Pretende-se abordar o tema, sem esgotar o assunto, trazendo informações singelas, mas não de somenos importância ao leitor. Para o desenvolvimento deste estudo, optou-se, quanto à abordagem, pela pesquisa qualitativa. De outro giro, quanto à natureza, utilizou-se o método de pesquisa exploratória, a fim de obter informações a respeito da temática do trabalho. Por fim, sobre os procedimentos utilizados, destacam-se a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial. O presente estudo visa deitar luzes, ainda que em linhas gerais, sobre o tema da Responsabilidade Civil no Brasil. Inicialmente, demonstrar-se-á que a Responsabilidade Civil divide-se em dois ramos, a Responsabilidade Contratual (que poderá advir do descumprimento obrigacional ou contratual) e a Responsabilidade Extracontratual (que poderá surgir quando da ocorrência de ato ilícito ou de abuso do direito). Dando continuidade, serão abordados os elementos ou pressupostos da Responsabilidade Civil, consistentes na conduta humana; na culpa *latu sensu* ou genérica; no nexos de causalidade e no dano. Em síntese, pode falar que conduta humana é desenvolvida através de uma ação ou omissão; a culpa *latu sensu* é composta pelo dolo ou a culpa estrita; o nexos causal é representado pela relação de causa e efeito presente entre a conduta e o resultado, ensejando o dano sofrido pelo lesado. Outrossim, por oportuno, destaca-se que a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro e o caso fortuito ou força maior excluem o nexos de causalidade. Sem embargo, o dano é o prejuízo suportado pela vítima. Tais danos podem ser de natureza material (patrimonial) ou moral. Por último, analisar-se-á algumas decisões do STJ onde foi aplicado o regime da Responsabilidade Civil para condenar ao pagamento de danos materiais, danos morais ou em ambos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Responsabilidade Contratual; Responsabilidade Extracontratual; descumprimento obrigacional; dano material; dano moral; reparação; indenização.

SUMMARY

The scope of this article is the Civil Liability system in Brazil. It is intended to approach the theme, without exhausting the subject, bringing simple information, but not of minor importance to the reader. For the development of this study, we opted for qualitative research in terms of approach. On the other hand, regarding the nature, the exploratory research method was used, in order to obtain information about the theme of the work. Finally, on the procedures used, the bibliographical review and jurisprudential analysis stand out. The present study aims to shed light, albeit in general terms, on the subject of Civil Liability in Brazil. Initially, it will be demonstrated that Civil Liability is divided into two branches, Contractual Liability (which may arise from obligatory or contractual non-compliance) and Extra-contractual Liability (which may arise when an unlawful act or abuse of right). Continuing, the elements or assumptions of Civil Liability, consistent with human conduct, will be addressed; in *latu sensu* or generic guilt; in the causal link and in the damage. In summary, you can say that human conduct is developed through an action or omission; *latu sensu*

¹ Pós-graduanda no curso ‘O MP em ação’, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – FEMPERJ, matrícula n.º 23599. E-mail lauragdeabreu@gmail.com

guilt is composed of intent or strict guilt; the causal link is represented by the cause and effect relationship present between the conduct and the result, giving rise to the damage suffered by the injured party. Furthermore, as appropriate, it should be noted that the exclusive fault of the victim, the exclusive fault of a third party and acts of God or force majeure exclude the causal link. However, the damage is the loss borne by the victim. Such damages may be of a material (patrimonial) or moral nature. Finally, some STJ decisions will be analyzed where the Civil Liability regime was applied to condemn the payment of material damages, moral damages or both.

Keywords: Civil Responsibility; Contractual Liability; Extra-contractual Liability; mandatory breach; material damage; moral damage; Repair; indemnity.

1 – INTRODUÇÃO

O presente estudo visa deitar luzes, ainda que em linhas gerais, sobre o tema da Responsabilidade Civil no Brasil. Num primeiro momento, o leitor poderá observar que a Responsabilidade Civil pode ser dividida em dois ramos, a Responsabilidade Contratual ou a Responsabilidade Extracontratual.

Há que se destacar que a Responsabilidade Contratual poderá surgir em face do descumprimento de uma obrigação ou de um contrato. Já a Responsabilidade Extracontratual irrompe quando da ocorrência de ato ilícito ou de abuso do direito.

Em seguida, serão trabalhados os elementos ou pressupostos da Responsabilidade Civil, consistentes na conduta humana; culpa *latu sensu* ou genérica; nexos de causalidade e dano. Será visto que a conduta humana é representada por uma ação ou omissão.

Não obstante, a culpa *latu sensu* é composta pelo dolo ou a culpa estrita. Em conseqüente, o nexo causal é consubstanciado pela relação de causa e efeito presente entre a conduta e o resultado, resultando no dano sofrido pelo agente.

Faz-se necessário um alerta, caso não haja o nexo de causalidade entre a conduta empregada por um agente e o dano sofrido por outra pessoa, não subsistirá o dever de indenizar. Entrementes, vale acrescentar que a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro e o caso fortuito ou força maior que são excluem o nexo de causalidade.

Por fim, o dano é o prejuízo suportado pela vítima. Vale destacar que, em regra, não há Responsabilidade Civil sem dano, e o ônus da prova do prejuízo, em princípio será do autor. Ademais, os danos podem ser materiais ou morais.

Dessarte, estando presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da Responsabilidade Civil Contratual ou Extracontratual, poderá surgir o dever de indenizar. E finalmente, serão analisadas algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça onde foi aplicado o regime da Responsabilidade Civil para condenar em danos materiais, danos morais ou em ambos.

2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente é importante tecer algumas considerações a respeito da Responsabilidade Civil. De acordo com Fávio Tartuce, ela surge “em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”².

Dessa forma, segundo o autor, podemos falar em “responsabilidade civil contratual ou negocial” e em “responsabilidade civil extracontratual”, que também pode ser denominada de “responsabilidade civil aquiliana”.

Nesses termos, é interessante apontar que a Responsabilidade Civil Contratual ou Negocial será aplicada nos casos de inadimplemento de uma obrigação. Sua fundamentação é encontrada nos artigos 389, 390 e 391 do Código Civil³, os quais são transcritos abaixo.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Não obstante, a Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana é consubstanciada pelo ato ilícito ou pelo abuso de direito, matéria tratada nos artigos 186 e 187 também do Código Civil⁴, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Sobre o ato ilícito, o Código ainda ressalva que os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito ou a deterioração ou destruição de coisa alheia (ou lesão à pessoa) para se livrar de

² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 8 ed. ver, atual. e ampl. Forense; São Paulo: Método, 2018. Pág. 514.

³BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de mai 2023.

⁴ *Idem*.

perigo iminente não serão considerados ilícitos⁵.

Com base nas informações acima, e seguindo o posicionamento de Tartuce, pode-se afirmar que o regime da Responsabilidade Civil brasileira ainda segue um “modelo dual”, entretanto, caminha para a unificação, como pode ser observado, a título de exemplo, no Código de Defesa do Consumidor (que não faz essa divisão).

2.1 – DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

Tecendo maiores considerações a respeito da Responsabilidade Extracontratual, conforme mencionado anteriormente, esta restará configurada quando da ocorrência de ato ilícito ou de abuso do direito.

Nesta toada, é importante diferenciar os dois institutos. Para Tartuce⁶:

(...) o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante de sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.

Ainda de acordo com o estudioso, o ato ilícito não é restrito ao âmbito cível, podendo ser penal ou administrativo.

De outro giro, lembrando o artigo 186 do Código Civil, viu-se que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A partir dessa transcrição, percebe-se que o elemento fundamental para a configuração do ato ilícito é o dano.

Ocorrendo o dano, pode surgir também o dever de repará-lo. De acordo com o artigo 927, *caput* do Código Civil “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Outrossim, consoante disposto no parágrafo único do referido artigo, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”⁷.

Dando continuidade aos institutos caracterizadores da Responsabilidade Extracontratual, também é

⁵ Art. 187, incisos I e II do Código Civil.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 8 ed. ver, atual. e ampl. Forense; São Paulo: Método, 2018. Pág. 518.

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de mai 2023.

necessário conceituar o abuso de direito. Nas palavras de Tartuce⁸:

O conceito de abuso de direito é, por conseguinte, aberto e dinâmico (...) pode-se chegar à conclusão de que o abuso do direito é um ato ilícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito – situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo. Em outras palavras, a ilicitude do abuso do direito está presente na forma de execução do ato. Dessas construções conclui-se que a diferença em relação ao ato ilícito tido como puro reside no fato de que o último é ilícito no todo, quanto ao conteúdo e quanto às consequências.

De toda sorte, observando os ditames do artigo 187 do Código Civil, chegamos à conclusão de que não é necessário haver a presença do elemento culpa para a configuração do abuso do direito, bastando que o sujeito exerça um direito ao qual fazia jus, entretanto, excedendo “limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Diante disso, pode-se inferir que, em havendo abuso do direito, a responsabilidade é objetiva, pois esta ocorre independentemente de culpa.

3 – ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A doutrina aponta quatro elementos ou pressupostos para a existência da Responsabilidade Civil: a) conduta humana; b) culpa *latu sensu*; c) nexos de causalidade e d) dano⁹.

A partir daí, temos que a conduta humana poderá ocorrer através de ação ou omissão. Em consequente, a culpa *latu sensu* engloba o dolo e a culpa estrita. Há que destacar que o dolo é a vontade deliberada de violar o dever jurídico estabelecido, diferentemente do que ocorre na culpa estrita, onde há a violação do dever, contudo, sem a intenção que preexiste no dolo.

Já o nexos causal é a relação de causa e efeito presente entre a conduta e o resultado, consubstanciado pelo dano sofrido pelo agente. Destaque-se que caso não haja o nexos de causalidade entre a conduta empregada por um sujeito e o dano sofrido por outrem, não subsistirá o dever de indenizar. Neste contexto, insta salientar que são excludentes do nexos de causalidade a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro e o caso fortuito ou força maior.

Por fim, o dano é o prejuízo sofrido pela vítima. Vale lembrar que, em regra, não há Responsabilidade Civil sem dano, e o ônus da prova do prejuízo, em princípio caberá ao autor de uma ação indenizatória¹⁰.

⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 8 ed. ver, atual. e ampl. Forense; São Paulo: Método, 2018. Pág. 521.

⁹ *Idem*, pág. 535.

¹⁰ *Idem*, pág. 554.

Digna de destaque é a opinião de Tartuce, para o qual existem velhos e novos danos. Os velhos danos (ou danos clássicos ou tradicionais) seriam caracterizados pelos danos morais e materiais sofridos por alguém. Já os novos danos (ou contemporâneos) seriam consubstanciados pelos danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance¹¹.

3.1 – ALGUMAS DECISÕES DO STJ

Esmiuçando os danos clássicos, considera-se importante destacar neste momento o dano material, que é o prejuízo sofrido pela vítima em seu patrimônio. Entrementes, o referido dano pode ser classificado como dano emergente, designado pelo que efetivamente a vítima perdeu, ou lucro cessante, tipificado por aquilo que o lesado deixou de ganhar.

Exemplificando: num acidente de carro, o dano emergente poderá representar a despesa que a vítima terá com o conserto do veículo. Por outro lado, se essa mesma vítima usava o carro para trabalhar como motorista de aplicativo, e devido ao tempo que o carro precisou ficar na oficina mecânica, deixou de trabalhar e conseqüentemente auferir renda por uma semana, poderia pleitear também os lucros cessantes proporcionais.

De outro giro, temos o dano moral, que pode ser definido como ofensa aos direitos da personalidade. Aqui, não se busca a precificação ou ressarcimento para a ofensa sofrida pela vítima, em verdade, busca-se a reparação pelo dano suportado. No passado, o dano moral era visto como o sofrimento, a dor ou humilhação suportados pela vítima. Hodiernamente, essa visão já encontra-se superada.

Por oportuno, considera-se relevante colacionar neste estudo algumas decisões de relevo do Superior Tribunal de Justiça a respeito da temática do dano moral e dano material. A primeira delas é a possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais nas ações que envolvam violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, desde que haja pedido expresso da acusação ou da ofendida, independentemente do encerramento da instrução e ainda que não especificada a quantia¹².

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRÁRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF,

¹¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 8 ed. ver, atual. e ampl. Forense; São Paulo: Método, 2018. Pág. 555.

¹² STJ. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 mai 2023.

art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência

contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

A respeito dessa decisão, cabe mencionar que o dano é considerado “*in re ipsa*”, ou seja, independe de comprovação, pois está ínsito na situação de violência doméstica e familiar contra a vítima mulher. Outro destaque é que esse tema, tamanha sua relevância, é objeto do Tema Repetitivo 983 da Corte Cidadã, tornando sua observância obrigatória no cenário nacional por todo o Poder Judiciário.

Outro exemplo que se traz à baila é a possibilidade de fixação de danos morais devido à exposição de imagem não consentida com fins comerciais, independentemente de prejuízo para a pessoa exposta. Aliás, este tema é pacífico na jurisprudência, tendo sido inclusive editada a súma n.º 403 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”¹³.

Um caso recente e peculiar envolvendo a exposição de imagem não consentida com fins comerciais foi tratado pela referida Corte. Todavia, o caso analisado tinha uma particularidade. Explica-se, uma modelo foi contratada por uma empresa para posar nua. As fotos seriam comercializadas por uma revista do gênero adulto.

Nada obstante, as fotos foram divulgadas na *internet* sem a autorização da profissional. O STJ entendeu ser aplicável ao caso a condenação ao pagamento de danos materiais, mais precisamente lucros cessantes à vítima, a fim de reparar a lesão de cunha patrimonial por ela sofrida, haja vista que sua imagem foi divulgada com fins comerciais, sem sua autorização uma vez que o contrato acertado anteriormente era de publicação em revista, para um público específico e não de divulgação universal, que é o que ocorre com os dados postados na rede. Confira-se a decisão¹⁴:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE NUDEZ (PRODUZIDAS E CEDIDAS COM FINS COMERCIAIS) SEM O CONSENTIMENTO DA MODELO RETRATADA, EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PARA PROMOVER A RETIRADA DO CONTEÚDO INDICADO A PARTIR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. ART. 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA

¹³BRASIL. STJ. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em 10 mai 2023.

¹⁴BRASIL. STJ. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 10 mai 2023.

TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. Controverte-se sobre a aplicabilidade do disposto no art. 21 do Marco Civil da Internet à hipótese de veiculação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais), em endereços eletrônicos da internet, sem a autorização da modelo fotografada, tampouco da revista a quem o material foi cedido. Discute-se, assim, especificamente, se a responsabilidade do provedor para promover a retirada do conteúdo inicia-se a partir da notificação extrajudicial, a atrair a incidência do art. 21 da Lei n. 12.965/2014, ou se haveria necessidade de ordem judicial, nos termos do art. 19 da citada lei. 3. O art. 21 do Marco Civil da internet traz exceção à regra de reserva da jurisdição estabelecida no art. 19 do mesmo diploma legal, a fim de impor ao provedor, de imediato, a exclusão, em sua plataforma, da chamada "pornografia de vingança" - que, por definição, ostenta conteúdo produzido em caráter particular -, bem como de toda reprodução de nudez ou de ato sexual privado, divulgado sem o consentimento da pessoa reproduzida. 3.1 Há, dado o caráter absolutamente privado em que este material foi confeccionado (independentemente do conhecimento ou do consentimento da pessoa ali reproduzida quando de sua produção), uma exposição profundamente invasiva e lesiva, de modo indelével, à intimidade da pessoa retratada, o que justifica sua pronta exclusão da plataforma, a requerimento da pessoa prejudicada, independentemente de determinação judicial para tanto. 3.2 O preceito legal tem por propósito proteger/impedir a "disponibilização, na rede mundial de computadores, de conteúdo íntimo produzido em caráter privado, sem autorização da pessoa reproduzida, independentemente da motivação do agente infrator. Não é, porém, a divulgação não autorizada de todo e qualquer material de nudez ou de conteúdo sexual que atrai a regra do art. 21, mas apenas e necessariamente aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada, cabendo ao intérprete, nas mais variadas hipóteses que a vida moderna apresenta, determinar o seu exato alcance. 3.3 É indiscutível que a nudez e os atos de conteúdo sexuais são inerentes à intimidade das pessoas e, justamente por isso, dão-se, em regra e na maioria dos casos, de modo reservado, particular e privativo. Todavia - e a exceção existe justamente para confirmar a regra - nem sempre o conteúdo íntimo, reproduzido em fotos, vídeos e outro material, apresenta a referida natureza privada. 4. As imagens íntimas produzidas e cedidas com fins comerciais - a esvaziar por completo sua natureza privada e reservada - não se amoldam ao espectro normativo (e protetivo) do art. 21 do Marco Civil da Internet, que excepciona a regra de reserva da jurisdição. 4.1 Sua divulgação, na rede mundial de computadores, sem autorização da pessoa reproduzida, por evidente, consubstancia ato ilícito passível de proteção jurídica, mas não tem o condão de excepcionar a reserva de jurisdição (que se presume constitucional, até declaração em contrário pelo Supremo Tribunal Federal). 4.2 A proteção, legitimamente vindicada pela demandante, sobre o material fotográfico de conteúdo íntimo, produzido comercialmente e divulgado por terceiros sem a sua autorização, destina-se a evitar/reparar uma lesão de cunho primordialmente patrimonial à autora (especificamente, os alegados lucros cessantes) e, apenas indiretamente, a sua intimidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.049.359/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Interessante apontar que no caso narrado, a Corte sopesou os interesses e decidiu levando em consideração primeiramente os direitos patrimoniais da vítima e apenas secundariamente o malferimento de sua intimidade.

O próximo aresto colacionado refere-se à aplicação da Reponsabilidade Civil nas relações familiares. O STJ entende possível a condenação ao pagamento de danos morais por abandono afetivo diante do descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. *Verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados

pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Finalmente, como última decisão a ser comentada, aponta-se a condenação à reparação por danos morais à vítima, devido à presença de corpo estranho em alimento. Em sede de primeiro grau de jurisdição o juízo *a quo* julgou improcedente a ação por entender que havia a necessidade de ingestão do alimento, o que não ocorreu *in cau*.

No entanto, o entendimento do STJ é no sentido de que é cabível a reparação ainda quando o alimento não tenha sido ingerido, visto que já se encontra contaminado¹⁵. Transcreve-se:

¹⁵ BRASIL. STJ. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 10 mai 2023.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO. CORPO ESTRANHO. DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado" (AgInt no AREsp n. 1.363.733/SP, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022). 2. O Tribunal a quo condicionou a configuração dos danos morais à ingestão do alimento contaminado. Desse modo, era de rigor a reforma do aresto impugnado, a fim de condenar a agravante aos danos morais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.953.976/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Pelo acórdão transcrito, pode-se ver que atualmente essa é a posição da Corte quanto ao assunto, e não havendo no caso algo que o diferencie, serão devidos os danos morais.

4 - CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar em linhas gerais a temática da Responsabilidade Civil no Brasil. Para tanto, trabalhou-se com os conceitos de Responsabilidade Contratual e Extracontratual ou Aquiliana. Ademais, foram apontados os elementos ou pressupostos para a existência da Responsabilidade Civil, quais sejam: a) conduta humana; b) culpa *latu sensu*; c) nexó de causalidade e d) dano.

Em seguida foram analisadas algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça que concederam a condenação ao pagamento de danos materiais ou reparação por danos morais às vítimas.

Interessante constatar que os danos materiais visam ressarcir o lesado por um prejuízo em seu patrimônio. Esse prejuízo patrimonial pode abarcar os danos emergentes e/ou os lucros cessantes. Já o dano moral é determinado para reparar uma lesão sofrida pela vítima em seus direitos da personalidade.

De toda sorte, a Corte Cidadã aplica o regime da Responsabilidade Civil observando a presença dos elementos ou pressupostos caracterizadores de sua existência, sempre observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que a condenação em danos materiais ou danos morais não visa enriquecer a parte lesada. Verdadeiramente, busca-se recompor a situação patrimonial anterior ou a reparação devida pelo dano sofrido

Referências

ACHIN, Zulmar. **DESAFIOS DA REGULAÇÃO DO CIBERESPAÇO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 25, n. 56, p. e10081, jan. 1970. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>>. Acesso em: 08 maio 2023.

BARSIL. STJ. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em 10 mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de mai 2023.

BRASIL. STJ. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 10 mai 2023.

BRASIL. STJ. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 10 mai 2023.

BRASIL. STJ. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 mai 2023.

DE ALMEIDA, Bruna Becari; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **REFLEXOS DA ÉTICA PÓS MODERNA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 44 - 59, jan. 2023. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3489>>. Acesso em: 08 mai 2023.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Processo Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – 17ª ed. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2015.

NASCIMENTO, Danilo Ramon Araújo do; CUNHA, Eduardo Pessoa Crucho. **A POSSIBILIDADE DO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXCESSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS**. Disponível em <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/mangaio/article/view/1643>. Acesso em: 08 mai 2023.

NETO, Sebastião de Assis, JESUS, Marcelo de e MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil - 3ª ed.** -Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

Neves, Daniel Amorim Assumpção: **Manual de Direito Processual Civil** – Volume Único. 8ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PIANOVSKI RUZYK, C. E. **Desafios da liberdade de expressão nas redes sociais e o papel da responsabilidade civil no direito brasileiro frente à tese da posição preferencial** . Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1–20, 2023. DOI: 10.37963/iberc.v6i1.255. Disponível em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/255>. Acesso em: 8 maio. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 8 ed. ver, atual. e ampl. Forense; São Paulo: Método, 2018.
